



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº 4, DE 2015 – PLEN
(ao PLS 333, de 2015)

Art. 1º Dê-se ao art. 112, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a seguinte redação:

“Art. 112.....

.....
VIII – atendimento médico-psiquiátrico, consistente em tratamento ambulatorial ou internação, ambos na rede SUS.

§ 1º

.....
§ 3º A medida prevista no inciso VIII será aplicada ao adolescente portador de doença ou deficiência mental, constatada por meio de exame médico-legal, que se mostre incapaz de entender o caráter pedagógico e educacional das outras medidas socioeducativas, e não poderá ser cumulada com outras hipóteses deste artigo nem exceder o prazo máximo previsto no inciso VI do art. 121-B.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação em seu art. 64, § 4º, e acrescida do seguinte art. 66-A:

“Art. 64

.....
§4º Quando a equipe técnica multidisciplinar e multissetorial concluir pela incapacidade do adolescente de se submeter ou entender o caráter pedagógico e educacional da medida socioeducativa em execução, a medida será extinta nos moldes do art. 46, IV, desta Lei, submetendo-o à medida prevista no inciso VIII do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

“Art. 66-A. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa com comprovada dependência de álcool ou de outras substâncias psicoativas que não o incapacite de cumprir plenamente as atividades previstas no seu PIA deverá ser inserido em programa de tratamento, preferencialmente na rede SUS extra-hospitalar, podendo a autoridade judiciária determinar que seja realizado na rede privada se o SUS não dispuser do tratamento adequado, às expensas do Poder Público.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta ampara-se no texto da emenda substitutiva proposta pelo relator perante a CCJ desta Casa, Senador José Pimentel, em relatório ao PLS 333, de 2015, de iniciativa do eminente senador José Serra. Muito embora meritorias as alterações sugeridas pelo substitutivo, entendemos que o texto comporta ainda melhorias não somente de técnica legislativa, como, também, de mérito.

Não há dúvida de que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, constitui importante passo na efetivação dos direitos e garantias previstos no Estatuto da Criança e Adolescente. Cabe, entretanto, diferenciar o tratamento dado a menores infratores comuns e as crianças e adolescentes que por serem acometidos de doença, deficiência mental ou dependência de álcool e outras drogas, são incapazes de compreender o sentido das medidas socioeducativas. Dentre aquelas estabelecidas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – não há nenhuma para ser aplicada nestes casos. A criação da medida socioeducativa de atendimento médico psiquiátrico assegurará, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à saúde, da dignidade da pessoa, do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, da educação especial, todos previstos no art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como do princípio da isonomia, exigindo tratamento diferenciado, àqueles que são desiguais, princípio da não discriminação, que eventualmente pode ocorrer dentro das unidades de internação. Quando se constata que o adolescente possui algum tipo de enfermidade mental ou deficiência, as medidas socioeducativas previstas nos incisos de I a VII do artigo 112, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 são inócuas, exigindo atenção do Estado no sentido de conceder um tratamento médico especializado, consoante dispõe o art. 11, §1º do ECA, motivo pelo qual a medida socioeducativa que está sendo aplicada também deverá ser extinta. Esse tipo de adolescente não consegue submeter-se ou entender o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

caráter pedagógico e educativo da medida, prejudicando sua própria melhoria e, ainda, atrapalhando a execução das medidas socioeducativas a outros jovens com quem possa conviver.

Assim, há necessidade de se dar nova redação ao artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente para inserir uma nova medida socioeducativa para se aplicar aos adolescentes autores de atos infracionais que possuam doença ou deficiência mentais, visando conceder um tratamento médico especializado na rede SUS, excluindo a hipótese de aplicação de outras medidas incompatíveis à situação do jovem. No mesmo sentido, é a necessidade de se alterar o art. 64, §4º da Lei nº 12.594/2012, pois no momento em que se constata a doença ou deficiência mental do interno já durante a execução da medida aplicada, esta pode não ser a mais eficaz e necessária, sendo exigida a extinção da medida e inserção do adolescente em atendimento médico especializado, pois se constata que o jovem não possui capacidade para entender o caráter pedagógico da medida anterior.

Sala das Sessões, em de junho de 2015.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP